



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 894799 - GO (2024/0066936-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : DIEGO RAFAEL DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : SANDRO JOSÉ ROSA - GO023941
AGRAVANTE : PAMELLA FERNANDA BRAGA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : SANDRO JOSÉ ROSA - GO023941
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL *EM HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRÊS PORÇÕES DE MACONHA COM PESO DE 78,510 G. QUATRO PORÇÕES DE COCAÍNA PESANDO 20,500 G. CINCO PORÇÕES DE COCAÍNA PESANDO 6,300 G. PLEITO DE NULIDADE PELA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CONTEXTO FÁTICO QUE JUSTIFICA AS DILIGÊNCIAS E A ENTRADA EM DOMICÍLIO. CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DOS AUTOS.

1. O veículo já estava em monitoramento pelo Serviço de Inteligência da Polícia Militar, em face de ter sido citado em outras denúncias anteriores por ser usado em comercialização de drogas. Quando avistado o automóvel, o réu tentou empreender fuga, iniciando-se uma perseguição, tendo sido feita a abordagem na sequência.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 894799 - GO (2024/0066936-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : DIEGO RAFAEL DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : SANDRO JOSÉ ROSA - GO023941
AGRAVANTE : PAMELLA FERNANDA BRAGA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : SANDRO JOSÉ ROSA - GO023941
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL *EM HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRÊS PORÇÕES DE MACONHA COM PESO DE 78,510 G. QUATRO PORÇÕES DE COCAÍNA PESANDO 20,500 G. CINCO PORÇÕES DE COCAÍNA PESANDO 6,300 G. PLEITO DE NULIDADE PELA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CONTEXTO FÁTICO QUE JUSTIFICA AS DILIGÊNCIAS E A ENTRADA EM DOMICÍLIO. CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DOS AUTOS.

1. O veículo já estava em monitoramento pelo Serviço de Inteligência da Polícia Militar, em face de ter sido citado em outras denúncias anteriores por ser usado em comercialização de drogas. Quando avistado o automóvel, o réu tentou empreender fuga, iniciando-se uma perseguição, tendo sido feita a abordagem na sequência.

2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto por **Diego Rafael dos Santos e Pamella Fernanda Braga Santos** contra decisão de minha Relatoria, que denegou a ordem de *habeas corpus*. A decisão recebeu ementa no seguinte teor (fl. 1.077):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRÊS PORÇÕES DE MACONHA COM PESO DE 78,510 G. QUATRO PORÇÕES DE COCAÍNA PESANDO 20,500 G. CINCO PORÇÕES DE COCAÍNA PESANDO 6,300 G. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. CONTEXTO FÁTICO

QUE JUSTIFICA AS DILIGÊNCIAS E A ENTRADA EM DOMICÍLIO. CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DOS AUTOS.

Ordem denegada.

Alega a defesa que a sentença de condenação deve ser anulada, haja vista todas as nulidades praticadas contra os pacientes. Sustentam os agravantes que as provas são nulas, por violação de domicílio, sem o devido mandado judicial, bem como existe ilegalidade na quebra da cadeia de custódia.

Requerem, dessa forma, a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que não há ilegalidade nas buscas realizadas pelos agentes policiais.

Como observado, o veículo já estava em monitoramento pelo Serviço de Inteligência da Polícia Militar, em face de ter sido citado em outras denúncias anteriores por ser usado em comercialização de drogas. Quando avistado o automóvel, o réu tentou empreender fuga, iniciando-se uma perseguição, tendo sido feita a abordagem na sequência. Nesses termos, vê-se que as circunstâncias que antecederam a violação do domicílio evidenciaram as fundadas razões que justificaram tal diligência. No caso, a Corte local demonstrou elementos objetivos que justificaram o ingresso dos policiais no domicílio do paciente, de modo a excepcionar a garantia constitucional de inviolabilidade do domicílio.

No caso, no que interessa ao feito, confira-se a denúncia (fl. 243 - grifo nosso):

[...]

No dia dos fatos, o DENUNCIADOS transportavam parte da substância entorpecente (descrita na segunda imputação) a bordo do veículo Pajero, conduzido por DIEGO RAFAEL, pela região norte da cidade, quando foram localizados por policiais militares acionados pelo Serviço de Inteligência do 4º BPM, para efetuarem a abordagem do referido automóvel, que estava em monitoramento por ter sido citado em denúncias anônimas como utilizado para o tráfico de drogas.

Consta que o automóvel foi alcançado quando já estava na Vila Jaiara e, ao perceber, a presença da viatura, DIEGO RAFAEL acelerou o carro e avançou os

semáforos vermelhos até chegar na Avenida Fernando Costa, onde fez a conversão sentido norte, pela contramão, e depois voltou para a via regular em alta velocidade.

Mantida a perseguição, o automóvel conduzido por DIEGO e que tinha como passageira PAMELA, foi efetivamente abordado na Rua Marechal Gouveia, esquina com Rua Planaltina. Realizada a busca veicular, foram encontrados R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) no porta luvas, porções de entorpecentes embaixo do carpete e uma faca. Considerando que os DENUNCIADOS afirmaram ter se desfeito de drogas durante a fuga, os policiais refizeram o caminho e lograram êxito em encontrar 02 (duas) porções de droga há aproximadamente 30 (trinta) metros do veículo.

Questionados sobre a existência de drogas em sua residência, os DENUNCIADOS responderam positivamente, circunstância que motivou o deslocamento da guarnição até a Avenida Alberto Torres, Qd. 14, Lt. 191, Vila Jaiara, Anápolis-GO.

No local, foram encontrados R\$ 3.000,00 (três mil reais) em espécie, balança de precisão no guarda-roupas e entorpecentes nos fundos do lote (descritos na terceira imputação).

Infere-se, por fim, que ambos os DENUNCIADOS possuem outros registros por tráfico, inclusive com condenação nos autos 0414076-95.2015.8.09.0006.

[...]

Com similar conclusão, cito os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, apreciando o Tema n. 280 da repercussão geral, de Relatoria do Exmo. Ministro GILMAR MENDES, firmou a tese de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori", que indiquem que, dentro da casa, ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil, e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados", conforme se extrai do esclarecimento do Exmo. Ministro TEORI ZAVASCKI, no corpo do julgado.

2. No caso, o ingresso no imóvel (domicílio) possuiu fundadas razões, em virtude das circunstâncias que antecederam a entrada dos policiais no local, pois, no controle judicial a posteriori, o Tribunal a quo registrou que a "denúncia anônima" possuía dados específicos, como o nome do Agravante e o endereço da residência. Outrossim, consta que os policiais militares, em diligência, à medida que se aproximavam do local, sentiam mais forte o cheiro característico da maconha, tendo, inclusive, ouvido dizeres sobre o fracionamento de drogas, em razão de estar a porta entreaberta, circunstância confirmada com a entrada na casa, onde os Corréus estavam fracionando grande quantidade de maconha na sala.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 847.351/MG, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/10/2023 - grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR O DECISÓRIO IMPUGNADO. NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. INDÍCIOS PRÉVIOS DE SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. In casu, diante do consignado pelas instâncias ordinárias, vê-se a justa causa para ingresso dos policiais no domicílio do agravante, tendo em vista que

adentraram no imóvel por sentirem o cheiro característico da maconha, circunstância indicativa do flagrante.

4. Constatada a existência de indícios prévios da prática da traficância, a autorizar a atuação policial, não há falar em nulidade da prisão em flagrante no interior do domicílio do agente por ausência de mandado judicial.5. As circunstâncias antecedentes à abordagem policial deram suporte válido para a diligência policial.

[...]

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 788.352/MT, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 9/6/2023 - grifo nosso).

Assim, inexistente ilegalidade na produção das provas.

Quanto à apontada nulidade pela quebra da cadeia de custódia, confira-se o acórdão hostilizado (fls. 52/53):

[...]

Lado outro, quanto à alegação de quebra da cadeia de custódia suscitada, especialmente, em razão do fato de a balança de precisão ter sido colocada juntamente com as substâncias entorpecentes apreendidas dentro de uma mesma “sacola”, impende observar que, consoante esposado pelo representante ministerial de cúpula, “o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n.º 653515, assentou o entendimento de que a violação da cadeia de custódia - disciplinada pelos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal - não implica, de maneira obrigatória, a inadmissibilidade ou a nulidade da prova colhida”.

Nessa linha, “(...) eventual inobservância das regras referentes à cadeia de custódia na coleta da prova não tem o condão de nulificar o processo, tampouco o meio de prova, especialmente quando há outros elementos de convicção nos autos a propiciar o juízo de admissibilidade da acusação (...). (TJGO, Apelação criminal 5622116-80.2020.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADORA CARMECY ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Criminal, julgado em 31/10/2022, DJe de 31/10/2022).

No caso apreço, não se há que cogitar de violação da cadeia de custódia e, de consequência, de invalidação da prova produzida, porquanto, sobre não ter sido o apetrecho determinante para a condenação, o modo de apreensão e de transporte das drogas até o laboratório em que se deu o exame pericial não prejudicou a sua análise, notadamente quanto à qualidade e quantidade de substância entorpecente, consoante se verifica do laudo pericial de identificação de substâncias entorpecentes definitivo acostado à movimentação 111.

[...]

Nesses termos, para desconstituir a convicção do Tribunal local de que o modo de apreensão e de transporte das drogas até o laboratório em que se deu o exame pericial não teria prejudicado a sua análise, notadamente quanto à qualidade e quantidade de substância entorpecente, imprescindível seria o revolvimento fático-probatório dos autos, providência inviável de se promover no rito célere e estreito do *habeas corpus* ou do recurso que lhe faz as vezes.

Da mesma forma, a análise quanto às provas colhidas dos autos para a condenação pelo crime de associação criminosa requer o reexame do conjunto fático, o

que se mostra inviável, em sede de *habeas corpus*, uma vez que, havendo nos autos elementos de convicção suficientes para demonstrar a existência de vínculo associativo entre os apelantes para o fim de praticar atos de traficância (com caráter de estabilidade e permanência), é de rigor a manutenção da sentença (fl. 58).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 894.799 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0066936-1

Número de Origem:

03007670420128090006 172442022 3007670420128090006 52762855220228090006

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SANDRO JOSE ROSA
ADVOGADO : SANDRO JOSÉ ROSA - GO023941
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : DIEGO RAFAEL DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : PAMELLA FERNANDA BRAGA SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIEGO RAFAEL DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : SANDRO JOSÉ ROSA - GO023941
AGRAVANTE : PAMELLA FERNANDA BRAGA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : SANDRO JOSÉ ROSA - GO023941
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024